



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

DECRETO Nº 222 DE 31 de JULHO DE 2015.

Dispõe sobre protesto de Certidões de Dívida Ativa correspondente aos créditos tributários e não-tributários do Município e inscrição de devedores no SPC/SERASA e dá outras providências.

ELIDO JOÃO BALESTRIN, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA/RS no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei orgânica Municipal;

Considerando que desde o final de dezembro de 2012, existe a possibilidade legal de protesto da certidão da dívida ativa, de acordo com o art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, regra foi introduzida pela Lei 12.767/12.

Considerando que o Conselho Nacional de Justiça recomenda o protesto da certidão da dívida ativa como meio de agilizar o pagamento de títulos e outras dívidas devidas ao governo, de inibir a inadimplência e de contribuir para a redução do volume de execuções fiscais ajuizadas, o que resultará na melhoria da prestação jurisdicional e na diminuição dos gastos públicos com a tramitação de ações dessa natureza.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça alterou sua orientação para reconhecer não apenas possível o protesto de CDA(s), mas também que se trata de “modalidade alternativa para cobrança de dívida que abrange ‘todos os quaisquer títulos ou documentos de dívida’” e definiu que a “possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.”

Considerando que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul promoveu recente modificação em sua Consolidação Normativa Notarial e Registral prevendo a inclusão, no parágrafo único do art. 714, das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das respectivas autarquias e fundações públicas e os títulos executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado como títulos sujeitos a protesto, cujo apontamento independerá de prévio depósito de emolumentos ou quaisquer outras despesas por parte do credor ou do apresentante.

Considerando o que dispõe o Provimento 019/2014-CGJ editado pela Corregedoria-Geral da Justiça em 11 de setembro de 2014;

Considerando as orientações feitas pelo Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual na Cartilha de Racionalização da Cobrança da Dívida Ativa Municipal;

Considerando a necessidade de adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promovê-las no menor lapso de tempo possível,



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

conferindo maior efetividade à prática da cobrança administrativa da dívida ativa, adotando-se a judicialização como providência última e somente depois de esgotados os procedimentos administrativos, nos termos das sugestões apresentadas visando à racionalização da cobrança da dívida ativa municipal, elaboradas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, Ministério Público do Rio Grande do Sul e Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul.

DECRETA

Art. 1º. Fica instituída no Poder Executivo Municipal de Tenente Portela, a prática de encaminhamento para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Finanças levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Tenente Portela, independente do valor do crédito, e cujos efeitos alcançarão, também, os responsáveis tributários, desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo único. Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Secretaria Municipal de Finanças, através da Procuradoria Jurídica Municipal fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 3º. A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data e a partir da publicação desta lei, não impede que o Município também efetue o protesto destes créditos, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Secretaria Municipal da Fazenda, através da Procuradoria Jurídica Municipal, a adoção das medidas cabíveis para este fim.

Parágrafo único. No caso descrito no caput deste artigo, deverá ser solicitada autorização judicial para o protesto extrajudicial, e após sua efetivação, será requerida a suspensão da execução fiscal.

Art. 4º. Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda a baixa do protesto, sendo este encaminhamento responsabilidade exclusiva do devedor.

Parágrafo Único – No caso de parcelamento, o inadimplemento de 02 parcelas, consecutivas ou não, determinará o seu vencimento integral, e autoriza o encaminhamento do protesto do Termo de Parcelamento.

Art. 5º. É do devedor a responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, colocação, baixa, cancelamento ou qualquer outro que venha incidir nos atos autorizados por esta Lei, sendo devidos no momento da quitação do



MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA

débito pelo devedor ou responsável, na forma estabelecida no art. 714-C da Consolidação Normativa Notarial e Registral, inserido pelo art. 2º do Provimento nº 19/2014- CGJ/RS.

Art. 6º. O Município e o Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Tenente Portela poderão firmar contrato de prestação de serviços, com base no artigo 25 da Lei 8666/93, dispondo sobre as condições para realização dos protestos dos títulos de que trata esta Lei, observando o disposto na legislação pertinente.

Art. 7º - Fica, também, adotada o procedimento de encaminhamento para registro no SPC ou SERASA, os contribuintes inadimplentes em Certidões de Dívida Ativa referente aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, aplicando-se, por analogia as regras dos arts. 2º a 7º desta Lei.

Art. 8º - As medidas estabelecidas neste Decreto serão precedidas de:

I – correta identificação e conferência preliminar dos dados do devedor, evitando risco de aponte em face de quem não é responsável para com a dívida.

II - ampla campanha de publicação e conscientização dos contribuintes, pelo prazo de 90 dias a contar da sua publicação;

III – notificação administrativa prévia dos contribuintes, para pagamento do débito de forma administrativa, no prazo de 30 dias da notificação, com advertência de que o descumprimento ensejará o protesto do débito.

Art.9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
TENENTE PORTELA – RS, EM 31 de julho de 2015.

ELIDO JOÃO BALESTRIN
Prefeito Municipal